

**PROJETO DE LEI N.º 8.626-B, DE 2017**  
**(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Estabelece como abusiva a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RODRIGO MARTINS); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo (relator: DEP. ALEX SANTANA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.626, de 2017, apresentado pelo nobre Deputado Moses Rodrigues, estabelece como abusiva a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços.

A proposta visa à proteção e defesa do consumidor brasileiro, considerando sua hipossuficiência e vulnerabilidade nas relações consumeristas em se tratando de contratos de prestação de serviço que contenham cláusulas de fidelidade, sendo estas normalmente adotadas em contratos de adesão por grandes empresas com considerável domínio econômico.

O texto altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, acrescentando inciso XIV ao art. 39 e inciso XVII, ao art. 51, estabelecendo como prática abusiva a estipulação de cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços, e prevendo nulidade da mesma se confrontar esse dispositivo legal.

A proposição foi enviada inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovada com emenda de relator que altera o algarismo romano do inciso XIV para inciso XV, que foi incluído pelo projeto no artigo 39 da Lei 8.078/1990, tendo em vista que o inciso XIV já existe no texto da referida Lei.

Posteriormente, a matéria foi enviada à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD), para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos a esta Comissão.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob

a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 8.626, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Moses Rodrigues, que objetiva estabelecer como abusiva a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços, visando à alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A proposta em questão propõe mais eficácia na proteção e defesa do consumidor brasileiro nos contratos de prestação de serviço que contenham cláusulas de fidelidade, normalmente adotados por empresas com considerável domínio econômico. Constata-se assim a abusividade, no tocante à obrigação ao pagamento de multa, caso o consumidor deseje encerrar o contrato outrora estabelecido.

Consideramos prudente, porém, que o Projeto de Lei nº 8.626, de 2017, inclua o oferecimento de outras formas de manter o consumidor fidelizado à empresa que não o escravizando por meio de multas. As cláusulas abusivas de fidelização representam uma afronta à Constituição Federal, que em seu art. 5º, XXXII, expressa que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Desta forma, devido à condição de desigualdade existente nas relações de consumo, as normas do consumidor deverão ser aplicadas para equilibrar tais relações, estabelecendo a igualdade e dignidade entre as partes. Assim, pelo princípio da “razoabilidade”, um tempo de fidelização superior a 12 meses parece inadequado. Por esse motivo, é necessário que a legislação assegure ao consumidor o direito de ter um limite máximo temporal de fidelização com vistas a redução de danos à parte mais vulnerável da relação, que é o consumidor.

A alteração na lei, conforme requerido pelo nobre deputado Moses Rodrigues, ampliaria a eficácia do cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Defesa do Consumidor previstas no artigo 4º do CDC: o atendimento das necessidades dos consumidores; o respeito à sua dignidade, saúde e segurança; a proteção de seus interesses econômicos; a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

A tempo, é de suma importância fazer notoriedade ao que diz o art. 4º, VI do CDC, ou seja, a obrigação do Estado de promover a “coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...]”. Assim, a interpretação desse princípio leva à conclusão de que a cobrança abusiva de fidelização em contratos consumeristas “clama” pelo estabelecimento de limites e pela repressão legal contra práticas que atentem contra os interesses dos usuários.

Relativamente à emenda do relator apresentada na CDC, impõe-se sua aceitação, tendo em vista se tratar de uma adequação da numeração dos incisos da nova redação do art. 39 da Lei 8.078/1990.

Por fim, incorporamos em nosso dispositivo a limitação de tempo de fidelização de 12 meses para contratos firmados com pessoas físicas, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual – MEI, e por entidades que exerçam atividades de cunho religioso, social, socioassistencial, filantrópico e demais instituições sem fins lucrativos.

Com tal medida, resguardamos a proteção dos consumidores mais vulneráveis na relação consumerista, e também a liberdade contratual de fornecedores com grandes empresas.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 8.626, de 2017, à aprovação da Emenda nº 01 adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado ALEX SANTANA  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.626, DE 2017**

Estabelece como abusiva a fidelização nos contratos de prestação de serviço que exceda o período de 12 meses, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a fidelização nos contratos de prestação de serviço que exceda o período de 12 meses, nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39 .....

.....

XV – nos contratos referentes a serviços fornecidos a pessoas físicas e pessoas jurídicas enquadradas como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual – MEI, ou a entidades que exerçam atividades de cunho religioso, social, socioassistencial, filantrópico e demais instituições sem fins lucrativos, estipular cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviço com exigência de prazo de vigência superior a 12 meses e que contenha a fixação de multa ou outro tipo de penalidade em caso de rescisão antes do seu término.

.....”

Art. 3º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51. ....

.....

XVII – estabeleçam obrigação de fidelização do consumidor nos contratos de prestação de serviço, representada pela exigência de prazo de vigência superior a 12 meses do respectivo contrato relativo a serviços fornecidos a pessoas jurídicas enquadradas como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual –

MEI, ou a entidades que exerçam atividades de cunho religioso, social, socioassistencial, filantrópico e demais instituições sem fins lucrativos.

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de setembro, de 2019.

Deputado ALEX SANTANA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.626/2017, e a Emenda Adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Santana, contra o voto do Deputado Vinicius Poit.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Carlos Chiodini, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Laercio Oliveira, Lauriete, Liziane Bayer, Luis Miranda, Paulo Freire Costa, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 8.626/17**

Estabelece como abusiva a fidelização nos contratos de prestação de serviço que exceda o período de 12 meses, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a fidelização nos contratos de prestação de serviço que exceda o período de 12 meses, nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39 .....

.....

XV – nos contratos referentes a serviços fornecidos a pessoas físicas e pessoas jurídicas enquadradas como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual – MEI, ou a entidades que exerçam atividades de cunho religioso, social, socioassistencial, filantrópico e demais instituições sem fins lucrativos, estipular cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviço com exigência de prazo de vigência superior a 12 meses e que contenha a fixação de multa ou outro tipo de penalidade em caso de rescisão antes do seu término.

.....”

alterações:

Art. 3º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 51. ....

.....

XVII – estabeleçam obrigação de fidelização do consumidor nos contratos de prestação de serviço, representada pela exigência de prazo de vigência superior a 12 meses do respectivo contrato relativo a serviços fornecidos a pessoas jurídicas enquadradas como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual – MEI, ou a entidades que exerçam atividades de cunho religioso, social, socioassistencial, filantrópico e demais instituições sem fins lucrativos.

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente